

Fundação. Aplica-se-lhe os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Adicional de insalubridade. Alegação que o contato era eventual. Matéria fática cujo reexame não cabe nesta Instância.

Este adicional não repercute no valor das horas extras e do adicional noturno.

Prescrição das contribuições para o FGTS. Prescrita a parcela salarial é incongruente determinar o recolhimento da contribuição para o FGTS dessa parcela prescrita.

O juro de mora incide sobre o capital corrigido.

Revistas conhecidas em parte e desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0647/84, em que são Recorrentes LÍVIA DE OLIVEIRA ANDRADE E FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP e Recorridos OS MESMOS.

A Eg. 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a.Região negou provimento ao recurso da reclamante. Quanto aos apelos oficial e voluntário da reclamada, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para excluir da incidência do adicional de insalubridade as horas extras e também reduzir os honorários periciais, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Ambas as partes interpõem recurso de revista, com base em ambas as alíneas do art.896 da CLT (fls. 210/215 e 217/220).

São recebidos os recursos pelo despacho de fl. 221.

Contra-arrazoam os recorridos.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento dos apelos, provimen-

to parcial ao da reclamada e desprovemento ao da reclamante.

É o relatório.

V O T O

Recurso da reclamada

As questões discutidas são as seguintes:

Adicional de insalubridade

A respeito assim decidiu o julgado:

"Como atendente, a recorrida trabalhava em "um hospital geral". Dos quarenta leitos, três se destinavam a isolamento (fls. 79, quesito 9). A recorrida lidava também no isolamento. Nem todos os internados eram portadores de doenças infecto-contagiosas, sujeitos a isolamento. Se o fosse, o grau de insalubridade seria o máximo. O grau médio se enquadra nos hospitais como o ora discutido. Endosso o laudo pericial (perito oficial) e os fundamentos da decisão recorrida (fls.165/168).

Está correto o grau médio fixado no laudo, já que se observou, no caso, a Portaria 3214/78, com as modificações da Portaria nº 12/79" (fl.201).

É evidente que esses fundamentos não vulneram os artigos 189 e 192 da CLT.

O primeiro aresto confrontado (fl.218) não conflita com o acórdão recorrido, pois trata de contato raro e ocasional com moléstias infecto-contagiosas, circunstâncias não admitidas pelo julgado.

O segundo aresto, também a fl.218, que restringe a concessão do adicional de insalubridade aos empregados que mantêm contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas sujeitas a isolamento, foi proferido em 15-7-74, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 3214/70, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 12/79, aplicada pelo julgado.

Não conheço.

Juros de mora



PROC. Nº TST-RR-0647/84

Conheço do recurso pela divergência de fl. 219, mas, no mérito, lhe nego provimento.

A correção monetária e os juros de mora são obrigações distintas e compatíveis que não se excluem, pelo contrário, conjugam-se para proporcionar ao credor a reparação completa do inadimplemento de obrigação trabalhista.

A correção monetária destina-se a manter íntegro o valor da obrigação exigível pelo credor, enquanto que os juros visam ressarcir o credor da mora do devedor, dando-lhe uma compensação financeira, por não ter usufruído o dinheiro desde o vencimento.

Multa

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo recorrente, aplicando-lhe a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

O recorrente aponta como violados o art. 535, inciso I e II e art. 538 e, ainda, o art. 458, inciso II e III, e 515, § 1º, do CPC.

O recorrente, através dos embargos de declaração, dizendo que o acórdão embargado dispôs que o contato com o agente insalubre era eventual, sustentou que o fundamento do julgado é contraditório com a conclusão.

O Tribunal, nos embargos, afirma que o acórdão não fez a afirmação a que alude o embargante.

Evidencia-se, portanto, que não se configuram as alegadas violações.

Não conheço.

Recurso da reclamante

Os pontos questionados são os seguintes:

Previlégios do Decreto-Lei 779/69

Inconforma-se com a aplicação à Fundação dos privilégios do Decreto-Lei 779/69.

Diz o acórdão recorrido: "O fato de a recorrida cobrar pelos serviços que presta não significa exploração econômica" (fl. 200).

Portanto, o julgado entende que a reclamada não explora atividade econômica, não ocorrendo viola

ção do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, nem conflito com os arestos de fl. 212.

Não conheço.

Prescrição quanto às contribuições do FGTS.

Conheço do recurso pelas divergências de fls. 214/215.

Mérito

É incongruente não conhecer de parcelas postuladas pelo empregado, por motivo de prescrição bienal, e dar o reflexo dessas mesmas parcelas prescritas no FGTS.

Embora o FGTS não seja acessório do salário, mas direito distinto e autônomo, aplica-se, no caso, a regra de que a coisa acessória segue a sorte da principal. Prescrita esta, prescreve também aquela.

A Súmula nº 95 do TST incide somente naqueles casos em que o empregador pagou o salário, mas deixou de recolher oportunamente a respectiva contribuição para o FGTS. Nessa hipótese, é trintenária a prescrição.

Aliás, a Lei nº 5.107/66 é expressa nesse sentido. Dispõe, no art. 2º, que a contribuição ao FGTS corresponde a 8% da remuneração paga no mês anterior a cada empregado. Indevida a remuneração, seja qual for o motivo, no qual se inclui a prescrição, não cabe o respectivo recolhimento para o FGTS.

Nega-se, pois, provimento.

Incidência do adicional de insalubridade nas horas extras e adicional noturno.

Conheço pelas divergências de fls. 214/215.

Mérito

Não se confunde o adicional de insalubridade devido durante a prorrogação da jornada de trabalho com o seu cômputo na remuneração das horas extras e do adicional noturno.

Esta é a pretensão formulada pelo re-
corrente e merece ser denegada.

É princípio corrente no direito do trabalho que o adicional não incide sobre adicional.

O reflexo do adicional de insalubridade configuraria "bis in idem", além de ampliar a base de cál-

culo do adicional, em desacordo com o disposto no art.192 da CLT.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista da reclamante apenas quanto a prescrição quanto às contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e incidência do adicional de insalubridade nas horas extras e adicional noturno e, no mérito negar-lhe provimento. E, em conhecendo do apelo da Fundação apenas quanto aos juros de mora, no mérito, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de março de 1985.

C. A. BARATA SILVA

Presidente,
no impedimento eventual do efetivo.



PAJEBU MACEDO SILVA

Relator

Ciente:

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Procurador